

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0613 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0613 / 2011

DE

14/12/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

CHICO MACENA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DA BEBIDA CAFÉ NOS BARES,  
RESTAURANTES, LANCHONETES E ESTABELECIMENTOS  
SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**DELIBERAÇÃO**

ARQUIVADO EM     /     /

\_\_\_\_\_  
CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



LIDO HOJE 4 DEZ 2011  
AS COMISSÕES DE:

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Const., Just. e Leg. Particio.

Trans., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,

Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher,

Finanças e Orçamento.

### PROJETO DE LEI

01 - PL  
01-00613/2011

GOULART

Dispõe sobre a disponibilização da bebida café nos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares situados no âmbito do Município de São Paulo que disponibilizam ou comercializam a bebida café aos consumidores, deverão fazê-lo, também, na modalidade "sem adição de açúcar".

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei deverão fornecer açúcar ou adoçante para opção do consumidor.

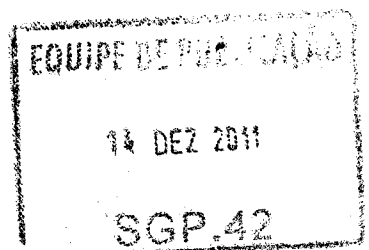
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CHICO MACENA  
Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a — e folha de informação  
sob nº —. 15.12.11

Ass: 

**Adelina Cicone**

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**Vereador Chico Macena**

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS, a diabetes é considerada atualmente a terceira maior causa de morte no mundo, apenas superada pelas doenças cardiovasculares e câncer.

Trata-se de um distúrbio crônico do metabolismo caracterizado pela ineficiência parcial ou total de insulina ou por uma resistência a ela, que não tem cura conhecida, mas pode vir a ser controlada com o uso de medicação e dieta adequadas.

O não controle da doença leva a pessoa a um processo de envelhecimento rápido, com falência de órgãos importantes como rins, olhos, cérebro, pois o excesso de glicose na circulação promove lesão de pequenos vasos sanguíneos que pode ocorrer em qualquer órgão do corpo.

Assim, produtos sem a adição de açúcar se encontram liberados para as pessoas e diabéticos que seguem uma dieta com restrição à ingestão de açúcar, substituindo-o por uma substância adoçante que confere o sabor doce ao alimento.

Contudo, esta substituição se torna difícil de ser concretizada na Cidade de São Paulo, pelo fato de que muitos estabelecimentos comerciais não oferecem a opção ao cliente de produtos sem adição de açúcar, o que provoca mal estar e constrangimento das pessoas portadoras de diabetes que se vêem excluídas de frequentar tais ambientes.

Sendo assim, a presente propositura objetiva oferecer à população, portadora de diabetes ou não, a opção de escolher seu tradicional “cafezinho” com ou sem a adição de açúcar, nos bares, restaurantes, lanchonetes e similares, no Município de São Paulo que disponibilizem este serviço aos seus clientes.

Neste ínterim, o projeto busca contribuir para a saúde da população, especialmente as pessoas diabéticas, garantindo-lhes maior qualidade de vida com a opção de oferta de produtos não adoçados pelos estabelecimentos comerciais que especifica.

Portanto, diante do relevante interesse público demonstrado na proposta, solicito aos meus pares sua aprovação.

CHICO MACENA  
Vereador

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

15/12/11

*[Signature]*

Jader Augusto Pimenta  
Supervisor - SCP. 22  
RF. 10.860

RECEBIDO Nº \_\_\_\_\_

SETOR DE PESQUISA

16/12/11 15:30

SAÍDA: \_\_\_\_\_

AS: \_\_\_\_\_

ASS: \_\_\_\_\_

SÃO PAULO  
POCITURAS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 031 34 . S.P. 0210212012

*[Signature]*  
Sônia M S Teixeira  
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA**

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

|                         |          |    |
|-------------------------|----------|----|
| Folha nº                | 03       | de |
| Processo nº             | 1- 65314 |    |
| Sonia Maria S. Ferreira |          |    |
| Reg. 100.996            |          |    |

**PL Nº 0613/11**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (especialmente arts. 6º e art. 31);
- Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.766, de 17 de maio de 1995, que institui o Dia Municipal de Prevenção ao Diabetes;
- Lei Municipal nº 13.063, de 21 de setembro de 2000, que obriga os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade “self service” a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos;
- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo (especialmente arts. 1º a 3º e 129);
- Lei Municipal nº 14.784, de 19 de junho de 2008, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 11.766, de 17 de maio de 1995, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.000, de 20 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes;
- PL 0078/09, do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes usuários da rede pública municipal de saúde;
- PL 0402/10, do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a criação de Programa Multidisciplinar de Atendimento ao Diabetes no Município de São Paulo;
- PL 0495/10, da Vereadora Noemi Nonato, que obriga a disponibilização, pelos estabelecimentos que especifica, de informação ao consumidor acerca da existência de glúten, cafeína, ovo ou lactose na composição dos alimentos comercializados;
- PL 0054/11, do Vereador José Américo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de sobremesas sem adição de açúcar nos restaurantes localizados no município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

04

|                         |         |
|-------------------------|---------|
| Folha nº                | 04      |
| Processo nº             | 1-623/4 |
| Sonia Maria S. Ferreira |         |
| Reg. 100.996            |         |

- PL 0433/11, do Vereador Claudio Prado, que dispõe sobre os parâmetros nutricionais máximos dos alimentos fornecidos em estabelecimentos que sirvam refeições rápidas, também conhecidos como "Fast Food", e o acesso à informação nutricional.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

*Christiana S. Chebib*

Christiana Samara Chebib  
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

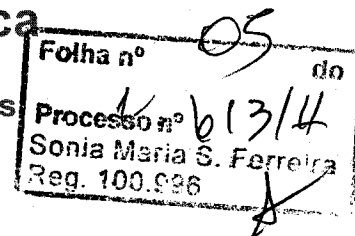
*Caio Marcelo de Carvalho Giannini*

Caio Marcelo de Carvalho Giannini  
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 55.289



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**



Texto compilado  
Mensagem de veto

Regulamento  
Regulamento  
Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**Dos Direitos do Consumidor**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

**CAPÍTULO II**  
**Da Política Nacional de Relações de Consumo**

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

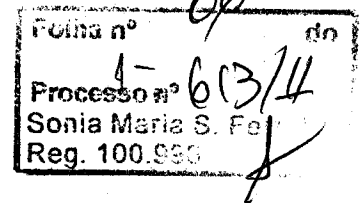
§ 2º (Vetado).

### CAPÍTULO III Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;



III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

#### SEÇÃO I

##### Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

## SEÇÃO II Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008).

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

- I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
- III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

## SEÇÃO III Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

08  
Folha nº 15  
Processo nº 613/4  
Sonia Maria S. F.  
/



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

|                         |         |
|-------------------------|---------|
| Folha nº                | 09      |
| Processo nº             | 1-68314 |
| Sonia Maria S. Ferreira |         |
| Reg. 100.996            |         |

**LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.**

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

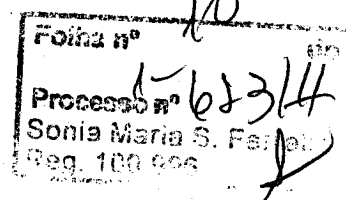
Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA

#### ALIMENTAR E NUTRICIONAL



Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão; e

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integram o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

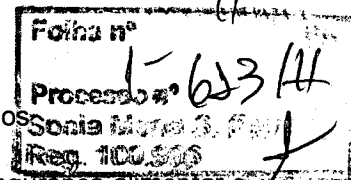
a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.



§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

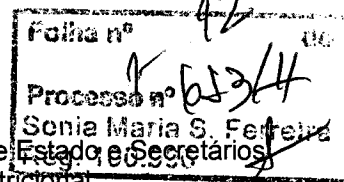
Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Patrus Ananias*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.9.2006.



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11766

Total de referências : 1

|                         |        |    |
|-------------------------|--------|----|
| Folha nº                | 43     | de |
| Processo nº             | 653/11 |    |
| Sonia Maria S. Ferreira |        |    |

1/1

Título: LEI Nº 11.766 17/05/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Dia Municipal de Prevenção ao Diabetes, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 76/1995 ([ver documento](#))

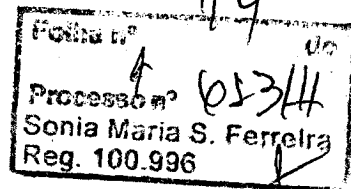
Autor(es): Toninho Paiva

Regulamentação: Decreto nº 37.521/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - A ser comemorado no dia 27 de junho.

Alterações: Lei 14.784/2008 - Altera o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[ Back \]](#)



LEI Nº 11.766 , DE 17 DE MAIO DE 1995  
(Projeto de Lei nº 076/95, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Institui o Dia Municipal de Prevenção ao Diabetes, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o dia 27 de junho, como o Dia Municipal de Prevenção ao Diabetes, com o objetivo de conscientizar a população sobre diagnósticos preventivos e o tratamento.

Art. 2º - A campanha de prevenção de que trata o artigo anterior será executada nos postos de saúde fixos e volantes, com pessoal treinado, de acordo com métodos clínicos específicos.

Art. 3º - No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação da presente lei, o Poder Público através das áreas de Saúde e Ação Social, de forma integrada, elaborará um compêndio sobre a prevenção da hipertensão arterial, contendo entre outras matérias, as que se fizerem necessárias no diagnóstico preventivo e tratamento sistemáticos, e regulamentará a operacionalização da presente lei, e ainda, a divulgação da campanha de acordo com a Lei Municipal nº 11.429/93.

Parágrafo único - Fica assegurada a participação do setor privado para a realização da campanha ora instituída, o qual poderá receber incentivo na forma regulamentar.

Art. 4º - As despesas oriundas da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13063

Total de referências : 1

|                      |       |
|----------------------|-------|
| Folha nº             | 15    |
| Processo nº          | 62344 |
| Sonia Maria S. F. P. |       |
| Reg. 100.000         |       |

1/1

Título: LEI Nº 13.063 21/09/2000 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

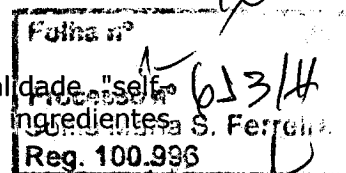
Projeto: Projeto de Lei Nº 337/1998 ([ver documento](#))

Autor(es): Dito Salim

[\[ Back \]](#)

LEI Nº 13.063, 21 DE SETEMBRO DE 2000  
(Projeto de Lei nº 337/98, do Vereador Dito Salim - PPB)

Obriga os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.



CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" obrigados a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

Parágrafo único - A identificação de que tratao "caput" deste artigo poderá ser feita mediante a colocação de cartões, plaquetas ou similares em frente aos recipientes que contêm a comida ou em cardápios afixados em local visível.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta lei implicará multa de 200 (duzentas) UFIRs, dobrada na reincidência.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de setembro de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS DE SOUZA BRAGA, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

JOVELINO PEREIRA RIBEIRO, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de setembro de 2000.

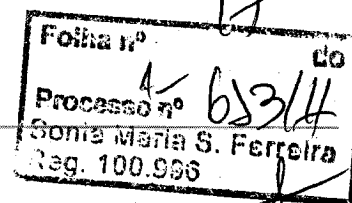
ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13725

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

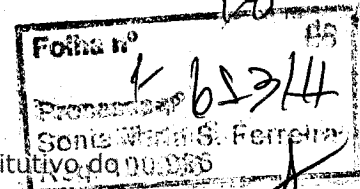
Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.299/2010 - Acrescenta o art. 50-A a esta Lei. ([ver documento](#))[\[ Back \]](#)

LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)



*Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

#### TÍTULO I

#### CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

#### PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

#### TÍTULO II

#### OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que



relações ou princípios ou no acúmulo de informações sobre as quais está baseado, que possam ser corroborados por métodos científicos aceitos de observação e inferência;  
II - pesquisa envolvendo seres humanos - pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais, que somente pode ser desenvolvida após a devida aprovação pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação em vigor;

III - protocolo de pesquisa - documento obrigatório que deve contemplar a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias responsáveis.

§ 2º - No desenvolvimento de pesquisas, devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e às coletividades, os cinco referenciais básicos da bioética, ou seja, a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.

§ 3º - Nos casos de pesquisa em que o uso de animais é a única maneira de alcançar os resultados desejados, não sendo pertinente o emprego de métodos alternativos à sua utilização, observar-se-á o quanto segue:

I - os animais devem ser mantidos em condições adequadas e o seu número, em cada experimento, ser justificado mediante cálculo estatístico apropriado;

II - os experimentos que causam dor e/ou desconforto devem prever analgesia e anestesia apropriadas à espécie e ao tipo de experimento, sendo de responsabilidade do pesquisador evitar o sofrimento do animal em estudo, exceto quando o estudo da dor for o objetivo da investigação;

III - os animais só poderão ser submetidos às intervenções inscritas nos protocolos de pesquisa, aprovados nos termos da legislação vigente, ou nos programas de aprendizagem cirúrgica de instituições de ensino e pesquisa ou assistenciais, se, durante e após a realização dos procedimentos, receberem cuidados especiais;

IV - ao final do experimento ou em casos de doença ou ferimento em que a eutanásia seja o único procedimento adequado a ser prescrito, a morte dos animais deverá ser realizada mediante o emprego de técnicas consagradas, de acordo com a espécie e de forma rápida, indolor e irreversível.

§ 4º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com a Comissão de Ética em Pesquisa - CEP da Secretaria Municipal de Saúde e com o órgão de vigilância em saúde, deve manter banco de dados contendo a relação de todas as pesquisas em saúde desenvolvidas no Município, articulando-se, para tal finalidade, com as Comissões de Ética em Pesquisa das instituições de ensino e pesquisa e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP do Conselho Nacional de Saúde.

§ 5º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais zelarão para que, nos estabelecimentos de assistência à saúde, seja observada a legislação aplicável à pesquisa clínica envolvendo os seres humanos.

Art. 6º - Os órgãos de vigilância em saúde incorporarão às suas ações o conceito de biossegurança.

§ 1º - Entende-se por biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.

§ 2º - Para os efeitos deste Código, no que for pertinente, aplica-se a legislação estadual e federal aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados, bem como à pesquisa envolvendo esses organismos.

§ 3º - Os órgãos municipais de vigilância em saúde zelarão pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização referentes ao uso das técnicas de

engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados - OGM, visando proteger a vida e a saúde humana, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 7º - Os órgãos de vigilância em saúde lançarão mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorizar e intervir sobre determinantes do processo saúde-doença, incidentes sobre indivíduos ou sobre a coletividade, sejam eles decorrentes do meio ambiente, da produção e/ou circulação de produtos ou da prestação de serviços de interesse da saúde, com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.

Art. 8º - Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços que visam promover e proteger a saúde humana e animal, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida.

Art. 9º - Observadas as normas vigentes no âmbito do Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação, deve ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância em saúde, com vistas ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade das ações.

Art. 10 - Cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, a elaboração de normas, códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União e do Estado, no que diz respeito às questões das vigilâncias sanitária, ambiental, epidemiológica e em saúde do trabalhador, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 11 - À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, cabe a formulação da política de recursos humanos para a área da saúde, devendo ser mantido serviço de capacitação permanente dos profissionais que atuam na vigilância em saúde, de acordo com os objetivos e campo de atuação.

Art. 12 - As informações referentes às ações de vigilância em saúde devem ser amplamente divulgadas à população, por intermédio de diferentes meios de comunicação.

Art. 13 - A vigilância em saúde deve organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente as estatísticas por tipo de estabelecimento, motivo da denúncia e providências adotadas em cada caso, preservando o sigilo quanto à identificação do denunciante.

Art. 14 - O Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública por meio dos órgãos de vigilância em saúde, de informação e, ainda, de auditoria e avaliação da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com o órgão competente de vigilância em saúde, deve organizar o Subsistema de Informações de Vigilância em Saúde, articulados com os respectivos Sistemas Estadual e Federal.

§ 2º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão de vigilância em saúde, com o órgão de auditoria e avaliação e com outras instâncias técnico-administrativas do Sistema de Saúde Municipal, deve garantir:

- I - a análise dos dados dos sistemas de informação de morbidade e mortalidade nacionais implantados no Município de São Paulo, bem como de sistemas de informação de morbidade e mortalidade específicos de abrangência municipal;
- II - a divulgação periódica de informações sobre morbidade e mortalidade registrada na população residente no Município de São Paulo, bem como nos estabelecimentos de

assistência à saúde neles instalados, em especial naqueles que assistem seus usuários em regime de internação hospitalar.

Art. 15 - Os órgãos e entidades públicos e as entidades do setor privado, participantes ou não do Sistema Único de Saúde - SUS, deverão fornecer informações à direção municipal do Sistema e ao órgão competente de vigilância em saúde, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades, de monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, de controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 16 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, de natureza agropecuária, industrial ou comercial, e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter aos órgãos de vigilância em saúde:

I - dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde;

II - informações e depoimentos de importância para a vigilância em saúde.

Art. 17 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, deve manter fluxo adequado de informações aos órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.

### TÍTULO III

#### SAÚDE E MEIO AMBIENTE

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Constitui finalidade das ações de vigilância em saúde sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 19 - São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, bem como a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

§ 1º - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo são os definidos neste Código, em normas técnicas e nos demais diplomas legais vigentes.

§ 2º - Os proprietários de imóveis particulares ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela manutenção de sua propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.

Art. 20 - A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, pode determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter programação permanente de monitoramento das atividades potencialmente contaminadoras de áreas urbanas ou rurais, bem como garantir a concretização dos projetos de remediação de áreas contaminadas.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter cadastro atualizado das áreas contaminadas.

##### CAPÍTULO II

23  
Folha nº 23 do  
Processo nº 15623/4  
Sonia Maria S. Ferreira  
Reg. 100.000

Art. 125 - São circunstâncias agravantes ter o infrator:

- I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- IV - coagido outrem para a execução material da infração;
- V - reincidido.

Art. 126 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 127 - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 128 - Sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética profissional, deverá a autoridade sanitária comunicar os fatos aos conselhos profissionais.

Art. 129 - São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 116 deste Código, com as correspondentes penalidades:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse da saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento da licença, interdição e/ou multa;

III - transgredir qualquer norma legal e regulamentar e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

V - construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;

VI - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

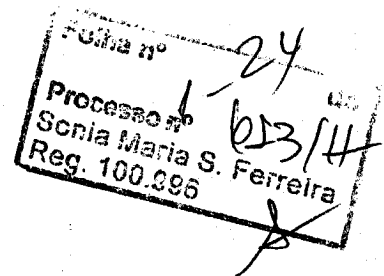
Penalidade: interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VII - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

VIII - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;



IX - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

X - fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;

XI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse da saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XII - comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita.

Penalidade: interdição e/ou multa;

XIII - expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse da saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XIV - rotular produtos de interesse da saúde contrariando as normas legais e regulamentares.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XV - fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVI - fazer propaganda de produtos farmacêuticos e produtos correlatos em promoções, ofertas, doações, ou por meio de concursos ou prêmios aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVII - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de assistência à saúde.

Penalidade: advertência, interdição, apreensão, cancelamento de licença e/ou multa;

XVIII - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

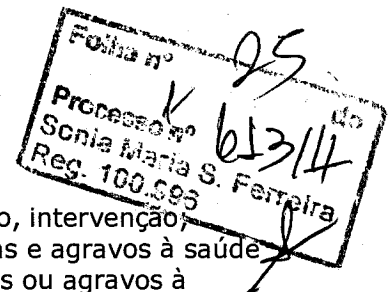
XIX - deixar de implantar permanente programação de controle de infecção nos estabelecimentos de assistência à saúde, nos quais seja obrigatório programa de controle de infecção.

Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XX - realizar pesquisa clínica, de qualquer natureza, envolvendo os seres humanos, sem a autorização dos órgãos competentes.

Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XXI - deixar de remeter à autoridade sanitária competente, na forma solicitada, informações em saúde para fins de planejamento, correção finalística de atividades, monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e elaboração de estatísticas de saúde.



Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;  
XXII - deixar de notificar à autoridade sanitária competente doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, inclusive acidentes de trabalho, doenças ou agravos à saúde relacionados ao trabalho, eventos adversos à saúde e doenças transmitidas por alimentos.

Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;  
XXIII - transgredir outras normas legais federais, estaduais e municipais, destinadas à promoção, prevenção e proteção à saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

XXIV - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando à aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

XXV - desacatar autoridade sanitária no exercício de suas funções.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade e/ou multa.

#### CAPÍTULO VI

#### PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA

##### SEÇÃO I

##### AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 130 - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração.

Parágrafo único - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 131 - O auto de infração, a ser lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, conterá:

I - o nome da pessoa física ou denominação da pessoa jurídica autuada, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - a indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - a indicação do prazo de 10 (dez) dias para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - o nome e o cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - o nome, a identificação e a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

§ 1º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, será ele cientificado do auto de infração por via postal, mediante carta registrada.

§ 2º - Restando infrutífera, por qualquer motivo, a medida prevista no parágrafo 1º deste artigo, a cientificação do interessado far-se-á por meio de edital a ser publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias de sua publicação.

Art. 132 - Configuram procedimento irregular de natureza grave a falsidade e a omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

Art. 133 - O não-cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada, acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa diária, arbitrada de

Câmara Municipal de São Paulo

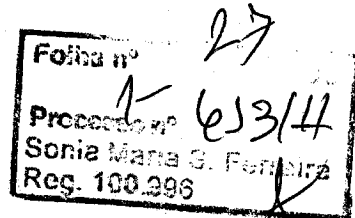
Base de dados : legis  
Pesquisa : 14784  
Total de referências : 1

|                         |        |    |
|-------------------------|--------|----|
| Folha nº                | 26     | do |
| Processo nº             | 653/11 |    |
| Sonia Maria S. Ferreira |        |    |
| Reg. 100.125            |        |    |

1/1

Título: LEI Nº 14.784 19/06/2008 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa  
Ementa: Altera a redação do art. 1º da Lei nº 11.766, de 17 de maio de 1995, e dá outras providências.  
Projeto: Projeto de Lei Nº 753/2007 ([ver documento](#))  
Autor(es): Toninho Paiva  
Legislação explicativa: Lei nº 11.766/1995 - Institui o Dia Municipal de Prevenção ao Diabetes. ([ver documento](#))

[\[ Back \]](#)



LEI Nº 14.784 DE 19 DE JUNHO DE 2008

(PROJETO DE LEI Nº 753/07)

(VEREADOR TONINHO PAIVA - PR)

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 11.766, de 17 de maio de 1995, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.766, de 17 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o dia 14 de novembro como o Dia Municipal de Prevenção ao Diabetes, com o objetivo de conscientizar a população sobre diagnósticos preventivos e o tratamento."

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de junho de 2008.

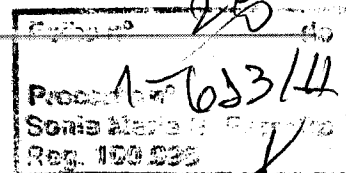
O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de junho de 2008.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

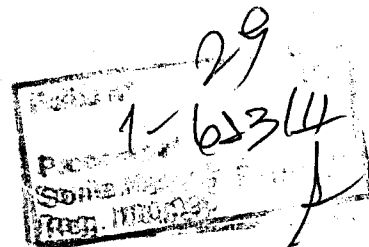
Base de dados : legis  
Pesquisa : 15000  
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.000 20/10/2009 (ver documento)  
Sem revogação expressa  
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, e dá outras providências.  
Projeto: Projeto de Lei Nº 136/2009 (ver documento)  
Autor(es): Sandra Tadeu

[\[ Back \]](#)



**LEI Nº 15.000 DE 20 DE OUTUBRO DE 2009**

(PROJETO DE LEI Nº 136/09)

(VEREADORA SANDRA TADEU - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento aos consumidores deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes.

Art. 2º A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de outubro de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 20 de outubro de 2009.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Folha nº 30  
Processo nº 62314  
Sonia Maria S. Ferreira  
Reg. 100.900

**PROJETO DE LEI 01-0078/2009 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)**

"Dispõe sobre o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes usuários da rede pública municipal de saúde.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica determinado fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes atendidos pelas unidades de saúde do município de São Paulo.

Parágrafo único – O produto será fornecido aos usuários do serviço público de saúde que participem regularmente dos programas de controle do diabetes.

Art. 2º O fornecimento deverá ser feito, no mínimo, a cada 60 (sessenta) dias.

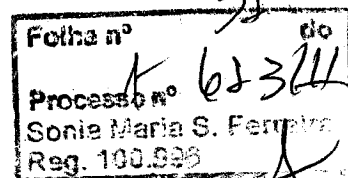
Art. 3º O município fornecerá o adoçante líquido com composição de acordo com as especificações do Ministério da Saúde e acompanhado de folheto explicativo.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009. Às Comissões competentes."



**PROJETO DE LEI 01-0402/2010 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)**

"Dispõe sobre a criação de Programa Multidisciplinar de Atendimento ao Diabetes no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

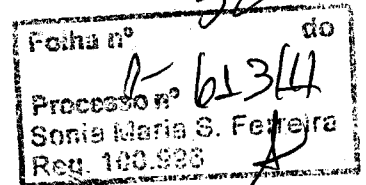
Art. 1º Fica criado o programa de atendimento integrado e multiprofissional para pacientes diabéticos com o objetivo de tratar, e orientar sobre os cuidados necessários para o controle da glicemia, prevenção de complicações típicas da doença, orientação nutricional, atividade física e tratamento do pé diabético.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2010. Às Comissões competentes."



**PROJETO DE LEI 01-0495/2010 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)**

"Obriga a disponibilização, pelos estabelecimentos que especifica, de informação ao consumidor acerca da existência de glúten, cafeína, ovo ou lactose na composição dos alimentos comercializados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares situados no Município de São Paulo deverão informar ao consumidor a existência de glúten, cafeína, ovo ou lactose na composição dos alimentos comercializados, a serem consumidos no local ou fora dele.

Parágrafo único. A informação determinada no caput deste artigo deverá ser disponibilizada, de forma clara e destacada, em cardápios, placas, selos informativos ou similares, apontando a qual alimento, refeição ou produto se refere, vedada a informação genérica.

Art. 2º Os locais descritos no artigo 1º desta lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem às suas disposições, contados da data de sua publicação.

Art. 3º A infração às disposições desta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério de proporcionalidade e razoabilidade;

III - multa dobrada em relação àquela estipulada no inciso anterior, em decorrência da segunda reincidência;

IV - cassação da autorização para o seu funcionamento, no caso de reiteração nessa infração.

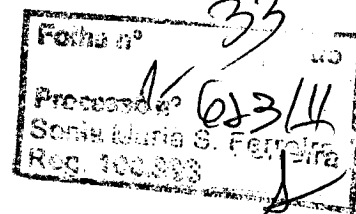
Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



**PROJETO DE LEI 01-00054/2011 do Vereador José Américo (PT)**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de sobremesas sem adição de açúcar nos restaurantes localizados no município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Nos restaurantes localizados no município de São Paulo, será disponibilizada pelo menos uma sobremesa sem adição de açúcar.

Art. 2º As sobremesas sem adição de açúcar oferecidas devem ser de origem segura e eficaz no que tange às necessidades nutricionais particulares das pessoas às quais estes produtos de destinam.

Art. 3º Serão disponibilizadas, em local de fácil visualização, as seguintes informações sobre as sobremesas sem adição de açúcar:

I – composição qualitativa e quantitativa;

II – tipo de adoçante utilizado;

III – teor calórico;

IV – quantidade de carboidratos, proteínas e gordura por unidade de peso ou volume do produto.

§ 1º - O profissional responsável pela confirmação das informações deverá ser habilitado para tanto e estar devidamente registrado no órgão de classe competente.

§ 2º - Se a sobremesa sem adição de açúcar for preparada e/ou manipulada no próprio restaurante, o cardápio também deverá conter o disposto no referido artigo, bem como, o nome do profissional qualificado que se responsabiliza pelas informações.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, frutas não serão consideradas sobremesas sem adição de açúcar;

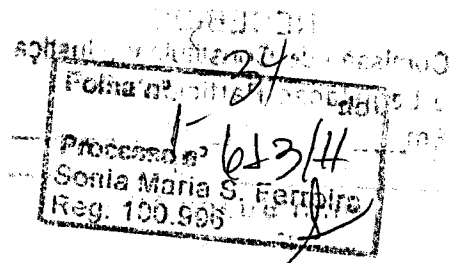
Art. 5º O Poder Executivo determinará à SEMAB (Secretaria Municipal de Abastecimento), a fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 6º O infrator estará sujeito a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010. Às Comissões competentes."



**PROJETO DE LEI 01-00433/2011 do Vereador Claudio Prado (PDT)**

"Dispõe sobre os parâmetros nutricionais máximos dos alimentos fornecidos em estabelecimentos que sirvam refeições rápidas, também conhecidos como "Fast Food", e o acesso à informação nutricional, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que se dediquem como atividade principal a servir refeições rápidas, também conhecidas como "Fast Food", deverão atender aos parâmetros nutricionais máximos contidos nesta lei, assim como as disposições referentes à informações ao consumidor.

Art. 2º São considerados como "Fast Food" os estabelecimentos que sirvam comida processada, padronizada e preparada parcial ou totalmente para consumo imediato mediante solicitação do consumidor.

Parágrafo único. Excluem-se dessa categoria os estabelecimentos que trabalhem com serviço de "buffet" de auto-atendimento, conhecidos como "self-service" ou sistema "por kilo".

Art. 3º As refeições rápidas que contiverem gorduras trans deverão apresentar etiqueta na cor vermelha, contendo a inscrição em branco "Este alimento contém gorduras trans prejudicial à saúde"

Art. 4º As refeições rápidas nas quais a quantidade de cloreto de sódio for igual ou maior do que 0,5 g/Kg (cinco décimos de grama por quilograma) deverão apresentar etiqueta na cor vermelha, contendo a inscrição em branco "Este alimento contém cloreto de sódio acima dos níveis recomendados pelo Ministério da Saúde".

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 03/03/12 às 16:30  
60 RF  
Lillian Bueno Alba  
RF 10.933

Do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Florian J  
Para Rubrica,  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.  
Em 06/02/12

[Assinatura]  
Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
conforme § 3º do artigo 63 do R.I.

|                                                           |                                                            |
|-----------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
| RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO |                                                            |
| SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO                             |                                                            |
| EM                                                        | <u>06/02/12</u> AS <u>16:31</u> h                          |
| POR                                                       | <u>[Assinatura]</u>                                        |
| SAÍDA:                                                    | <u>08/02/12</u> AS <u>13</u> h 00 ASS: <u>[Assinatura]</u> |

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
35 a 37 e folha de informação  
sob nº —. 12/03/12  
Ass: [Assinatura]

GERENTE Paulo T. S. Nogueira  
Setor Administrativo  
RF 11.463



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 35 c.

Processo nº 01-013/11

Sandra Paula T. S. Horie  
RF. 11.102 - 809-12

16 - PAR  
16- 00210/2012

PI0613-11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0613/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Chico Macena, que visa obrigar os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares que, a título gratuito ou mediante pagamento, oferecem café aos seus clientes a disponibilizar também a versão sem adição de açúcar.

Inicialmente cabe considerar que a proposta – como não poderia deixar de ser - não tem por objetivo obrigar os estabelecimentos comerciais a disponibilizarem, quer gratuitamente, quer mediante pagamento, cafezinho aos seus clientes. O que se pretende é obrigar os estabelecimentos comerciais que já oferecem tal bebida a, também, disponibilizar a versão sem adição de açúcar, possibilitando assim o seu consumo pessoas diabéticas.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Analisada a questão sob o ponto de vista da defesa e proteção da saúde, por óbvio insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seus arts. 213, I, que o Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca de eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Por outro lado, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

17 - RELCOM  
17- 00211/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PI0613-11

Folha nº 36 d.

Processo nº 01-6311

Sandra Paula *SPH* T. S. Horie  
RF. 11.602 / CCP-12

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput"; 160, I e II; 213, I, da Lei Orgânica e arts. 24, XII e 30, I e II da Constituição Federal.

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa:

**SUBSTITUTIVO Nº** **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0613/11.**

Dispõe sobre a necessidade dos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares que disponibilizem ou comercializem café para o consumo de seus clientes a oferecer também a versão sem adição de açúcar para o consumo de diabéticos, e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :**

**Art. 1º** Os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares situados no município de São Paulo que disponibilizem ou comercializem a bebida café para o consumo de seus clientes deverão oferecer também a versão sem adição de açúcar adoçada com adoçante.

**Art. 2º** A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada a partir da reincidência.

**Parágrafo único.** O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA, apurado pelo

44





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PI0613-11

Folha nº 37

Processo nº 01-613/11

Sandra Paul *ph*

10/10/11

0011-1100

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/03/12

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

~~ADILSON AMADEU~~  
CELSON JATENG

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL *Dr.*

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO - *Relator*

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 03 / 12

Pág. 141 Col. 03

Conferido

Sandra Paula T. S. Horle  
Técnico Administrativo  
RF. 11.402

A desta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade  
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 12/03/12

Sandra Paula T. S. Horle  
Técnico Administrativo  
RF. 11.402

RECEBIDO  
Comissão de Trânsito, Transporte,  
Atividade Econômica, Turismo, Lazer  
e Gastronomia.

Em 12/03/12 às 15h  
Elsine Gonçalves Gavioli  
Assistente Parlamentar  
RF. 100.488

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue \_\_\_\_\_ juntado \_\_\_\_\_, nesta data documento \_\_\_\_\_ rubricado \_\_\_\_\_  
sob nº \_\_\_\_\_ e folha \_\_\_\_\_ da Informação nº \_\_\_\_\_

Nome \_\_\_\_\_  
RF \_\_\_\_\_ SGP-12

SEM EFEITO

Ao Vereador / A Vereadora

Yamil Muced

Para relatar.  
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade  
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.  
Em 13/04/12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue \_\_\_\_\_ juntado \_\_\_\_\_, nesta data documento \_\_\_\_\_ rubricado \_\_\_\_\_  
sob nº \_\_\_\_\_ e folha \_\_\_\_\_ da Informação nº \_\_\_\_\_

Nome \_\_\_\_\_  
RF \_\_\_\_\_ SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 38.....

do processo nº 613 de 2011 16 / 04 / 12 (a) ..... Elaine Gonçalves Gavioli RF 100465

**RESDISTRIBUÍDO**

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

*David*

Para relatar

Sala da Comissão de Transito Transportes, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em

*18* / *04* / 2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue reunido nesta data documento rubricado

sob nº 39240 e folha de informação nº

em 18/08/12

Nome \_\_\_\_\_

RF \_\_\_\_\_ SGP-12

Elaine Gonçalves Gavioli  
Assistente Parlamentar  
RF. 100.465



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

16 - PAR  
16- 00601/2012

VEREADOR DAVID SOARES

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,  
ATIVIDADE ECONOMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PL  
Nº 613/2011.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, *dispõe sobre a necessidade dos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares que disponibilizem ou comercializem café para o consumo de seus clientes a oferecer também a versão sem adição de açúcar para o consumo de diabéticos, e dá outras providências.*

O Autor justifica que muitos estabelecimentos comerciais não oferecem a opção ao cliente de produtos sem adição de açúcar, fato este que provocaria mal estar e constrangimento nas pessoas portadoras de diabetes, que se veem excluídas de frequentar tais ambientes.

Também pondera que a diabetes é considerada a terceira maior causa de morte no mundo, de acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS e que a presente propositura visa oferecer à população a opção de escolher seu tradicional “cafezinho” com ou sem a adição de açúcar.

Ademais, busca contribuir para a saúde da população, especialmente para as pessoas diabéticas, garantindo-lhes maior qualidade de vida com a opção de oferta de produtos não adoçados.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, apresentando SUBSTITUTIVO, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e o parecer pela constitucionalidade foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa da Câmara Municipal de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**28º GV – VEREADOR DAVID SOARES**

No âmbito dessa Comissão permanente e dentro da nossa competência regimental sobre aspectos meritórios passamos a tecer o seguinte.

Tendo em vista que a propositura busca proteger a saúde e melhorar a qualidade de vida da população da cidade de São Paulo, entendemos que a iniciativa é salutar e dessa forma não encontramos óbices contra a proposição e entendemos que o projeto deve prosseguir.

Diante do exposto, somos favoráveis ao projeto de lei nº 613/2011.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 10/05/12

**VEREADOR DAVID SOARES**  
Relator

Vereador Antonio Carlos Rodrigues

Vereador Aurélio Nomura

Vereador Goulart

Vereador Ricardo Teixeira

Vereador Senival Moura

Vereador Ushitaro Kamia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17/1 maio/12

Pág. 109 Col. 2ª

Conferido [assinatura]  
**Elaine Gonçalves Gavioli**  
Assistente Parlamentar  
RF. 100.465

A Comissão de Saúde, Promoção  
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Em 21/05/12

[assinatura]  
**Elaine Gonçalves Gavioli**  
Assistente Parlamentar  
RF. 100.465

**RECEBIDO**

Comissão de Saúde, Promoção  
Social, Trabalho e Mulher

Em 21.05.2012 às 17:23

[assinatura]  
**Ana Lúcia de Oliveira Sousa**  
Assistente

**Ao Vereador / A Vereadora**

[assinatura]  
Para relatar.  
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,  
Trabalho e Mulher  
Em 05/06/12

[assinatura]  
Presidência  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Ponto de vistas ao Vereador / A Vereadora

Natalini

08/08/2012

Devolvido Em 13-06-2012 [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

[assinatura]

[assinatura]

41 15/08/2012

[assinatura]

**Ana Lúcia de Oliveira Sousa**

Assistente Parlamentar

RF. 100.823



# Câmara Municipal de São Paulo

do Processo 01-613-2012 em 15/08/2012.

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

Ana Lúcia de Oliveira Sousa  
RF.: 100823

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

Natalini

deferido na reunião ordinária de 08/08/2012

Obs. O prazo para devolução é de 2 dias,

nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Devol. 13-08-2012 R

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

Mariano Peraro

deferido na reunião ordinária de 13/08/2012

Obs. O prazo para devolução é de 2 dias,

nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Devolvido 29-10-2012 R

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Segun Junta nesta data documenta rubricada

sub nº \_\_\_\_\_ e folha de informação nº \_\_\_\_\_

Ata 42 em 31/10/2016

Nome Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF REF. 102.023 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 42 do

Processo nº 01.613.2011

Ana Lúcia de Oliveira Sousa  
RF. 100.823 - SGP-15

16 - PAR

16- 01640/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,  
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 613/2011.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Chico Macena, o qual dispõe sobre a disponibilização da bebida café nos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade apresentando substitutivo, elaborado com a finalidade de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável ao projeto original.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o Projeto de Lei deve prosperar pela sua relevância social, visto que contribui para a saúde e maior qualidade de vida ao cidadão paulistano, especialmente os diabéticos. Segundo a Organização Mundial de Saúde, atualmente a diabetes é a terceira maior causa de morte no mundo, superada somente pelas doenças cardiovasculares e o câncer, pois isso a importância dos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares oferecerem ou comercializarem aos seus clientes também a opção da bebida café sem a adição de açúcar.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 31.10.2012.

JAMIL MURAD  
Presidente

CLAUDIO PRADO

JULIANA CARDOSO

FLORIANO PESARO

MILTON FERREIRA

JOSÉ ROLIM - Relator

NATALINI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 01 / 11 / 2012

Pág. 107 Col. 3ª

Conferido *Maria*  
Ana Lúcia da Oliveira Souza  
Assistente Parlamentar  
RF. 100.823

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 01 / 11 / 2012

*Maria*  
Ana Lúcia da Oliveira Souza  
Assistente Parlamentar  
RF. 100.823

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 01.11.12 às 10h23  
RF. 101.123

*Vera Nice*  
Vera Nice Rodrigues Ribeiro  
Assistente Parlamentar  
RF.

Ao Vereador / A Vereadora  
*Enonasso Chagas*

Para relatar.  
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 01 / 11 / 2012

*[Handwritten signature]*  
Termos do 5º artigo do Regimento Interno.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos  
termos do artigo 276 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 01 / 2013

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº 43 e folha de informação  
sob nº 44 07 103 1203

Ubirajara de Farias Prestes Filho  
Consultor Técnico Legislativo - História  
RF 11.215

*Vera Nice*  
Vera Nice Rodrigues Ribeiro  
Assistente Parlamentar  
RF. 101.123

*[Handwritten signature]*  
Vera Nice Rodrigues Ribeiro  
Assistente Parlamentar  
RF.

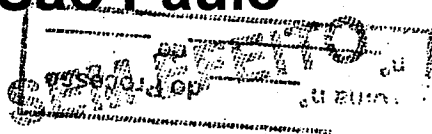
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo encerrado com 42 folhas.

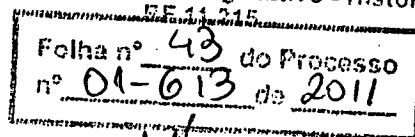
Arquivado em 04/01/2013



# Câmara Municipal de São Paulo



Ubirajara de Farias Prestes Filho  
Consultor Técnico Legislativo - História



## REQUERIMENTO

13 - RDS  
13- 00046/2013

Ubirajara de F. Prestes Filho  
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA  
AF. 11.215

Sr. Presidente,

**REQUEIRO** nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

**Ver. Chico Macena**

PDL 55/2010, PDL 31/2011, PDL 02/2012, PL 420/2009, PL 655/2009, PL 405/2010, PL 483/2010, PL 484/2010, PL 486/2010, PL 550/2010, PL 561/2010, PL 46/2011, PL 106/2011, PL 121/2011, PL 32/2011, PL 184/2011, PL 318/2011, PL 355/2011, PL 356/2011, PL 417/2011, PL420/2011, PL 587/2011, PL 605/2011, PL 613/2011, PL 02/2012, PL 40/2012, PL 305/2012, PLO 08/2009, PR 20/2009, PR 39/2009, PR 06/2010, PR 05/2011.

Sala das Sessões, em

**Ver. Alfredinho**  
Líder da Bancada do PT

21/02/2013

À Comissão de Saúde  
02/04/2013

*Isolauz*  
S. do Ramone dos Santos  
Supervisora de SGP-22  
RF 10.801

RECEBIDO  
Comissão de Saúde, Promoção  
Social, Assistência e Habitação

Em 02/04/13 às 16h

*Isolauz*

Vereador / A Vereadora

*Gilberto Natalini*

**SEM EFEITO**

Em 09/04/13

À Comissão de Finanças e Orçamento

Em 25/04/13

*Isolauz*

RECEBIDO  
Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 25/04/13 às 15h10  
RF 11.261

*Vinicius Moreira do Nascimento*  
Vinicius Moreira do Nascimento  
Técnico Administrativo  
RF: 11.261



do processo nº 01-613/11, 11/03/2014

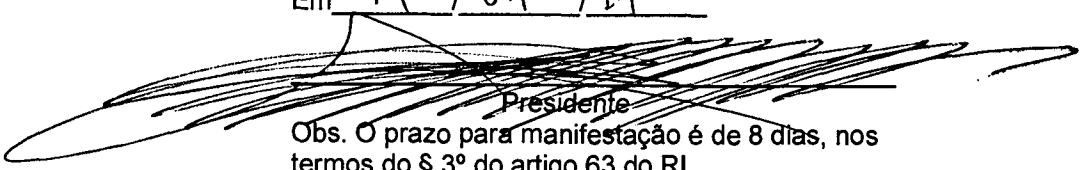
**Vinícius Moreira do Nascimento**  
**Técnico Administrativo**  
**RF. 11.261 – SGP.12**

100-443887-100

Redistribuído ao Vereador / à Vereadora

Jair Netto  
Para relatar.  
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 14 / 04 / 14

  
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

RICARDO NUNES

deferido na reunião ordinária de: 25 11 14

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 46 de ✓

Processo nº 01-613/11

Vinícius Moreira do Nascimento  
RF. 11.281 - SGP-12

PAR

PARECER Nº 732/2015

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E  
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 613/2011

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, visa obrigar os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares situados no âmbito do Município de São Paulo que disponibilizem ou comercializem a bebida café para o consumo de seus clientes, a oferecer, também, a modalidade "sem adição de açúcar".

Dispõe ainda a propositura que os referidos estabelecimentos deverão fornecer açúcar ou adoçante para opção do consumidor. Na justificativa, o nobre Autor ressalta que "o projeto busca contribuir para a saúde da população, especialmente as pessoas diabéticas, garantindo-lhes maior qualidade de vida com a opção de oferta de produtos não adoçados pelos estabelecimentos comerciais que especifica".

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa. Ressalte-se, contudo, que esse substitutivo inova em termos de prática comercial, eis que o que costuma ser oferecido (além do café já adoçado) é o café **sem açúcar**, sendo adicionado açúcar ou adoçante pelo consumidor, e não pelo estabelecimento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/05/2015.

Ver. José Police Neto  
Presidente

Ver. Jair Tatto  
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Abou Anni

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes  
NELDO RODOLFO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 05 / 15

Pág. 79 Col. 1

Conferido

  
Vinicius Moreira do Nascimento  
RF. 11.261

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,  
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento  
Interno, publicada no D.O.C. de

08 / 05 / 15

Página(s) 79 Coluna(s) 1

Conferido por

  
Vinicius Moreira do Nascimento  
RF. 11.261

À SGP 23

São Paulo 08 / 05 / 15

  
Vinicius Moreira do Nascimento  
RF. 11.261

RECEBIDO EM

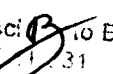
- SGP-23 -

19 MAI 2015

18:30 Horas

  
Kallya Regina Moraes de Souza  
Assistente Parlamentar

Seguem(s) juntado(s), nesta data, documentos  
rubricados sob nº 47 a - e folha de  
informação sob nº - 20/05/15.

Rafael Nassi  João Barreto  
RF. 11.31

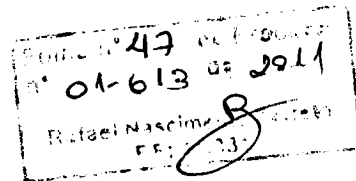
ACOLHIDO O RECURSO  
AO PLENÁRIO

20 MAR 2015

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**



**RECURSO**

REC  
28/2015

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº613/11, que **DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DA BEBIDA CAFÉ NOS BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador **Chico Macena**, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

ALFREDOINHO

SÉNNAL MOUÇA

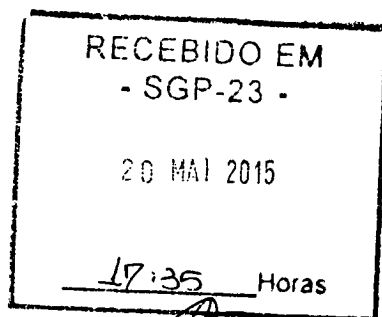
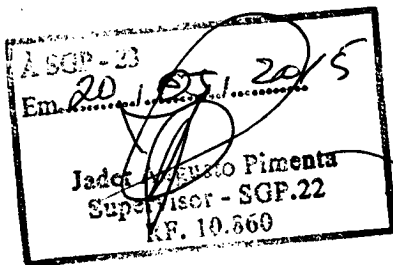
JAIR TATO

ARGELINO TATO

FIORILLO

VAVÁ

15137 20/05/2015 011956 - Protocolo Legislativo - 58/22



Creusa Leonilde Silva Zacarias  
Técnico Administrativo  
10.686

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

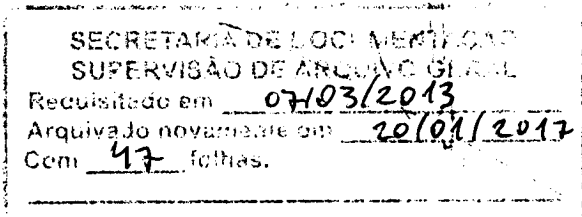
20/05/2015

*Jose Cristino Souza Santos*  
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos  
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

19/01/2017

Marcia Bozza  
Auxiliar Técnico Administrativo  
RF 51.639



MFN  
107-138

*Andre de Oliveira Leonardo*  
André de Oliveira Leonardo  
Técnico Administrativo  
RF 11.226